

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.861, DE 2019

Dispõe sobre o tratamento fisioterápico por eletroestimulação de pacientes com mielomeningocele no Sistema Único de Saúde

Autora: Deputada ALINE SLEUTJES

Relatora: Deputada DRA. SORAYA
MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.861, de 2019, incorpora ao Sistema Único de Saúde (SUS) o tratamento fisioterápico por eletroestimulação para os pacientes diagnosticados com mielomeningocele.

Na justificção, a autora esclarece que a mielomeningocele é uma malformação congênita que faz parte do grupo dos defeitos de fechamento de tubo neural. Acrescenta que, no caso da mielomeningocele, em razão do comprometimento neurológico, há uma disfunção no esvaziamento da bexiga, o que leva ao acúmulo de urina, o que pode causar lesões renais, além de incontinência urinária. Conclui que a eletroestimulação tem sido proposta como alternativa terapêutica, pois estímulos elétricos aplicados sobre a pele poderiam atuar nas fibras nervosas íntegras e auxiliar na disfunção do trato urinário.

O PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para exame da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua

juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do PL nº 1.861, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto em análise visa a incorporar ao Sistema Único de Saúde o tratamento fisioterápico por eletroestimulação aos pacientes com mielomeningocele (MMC). A MMC é uma desordem caracterizada pelo fechamento parcial do tubo neural embrionário, decorrente da proliferação inadequada de células ectodérmicas durante o segundo trimestre de gestação, deixando uma abertura na coluna vertebral. Essa condição é considerada a segunda causa de deficiência motora infantil, e acomete entre uma e oito crianças a cada mil nascidas vivas¹.

Entre as possíveis consequências da MMC estão paralisia ou deformidades dos membros inferiores e da coluna vertebral, distúrbios da sensibilidade cutânea, disfunção sexual, hidrocefalia, dificuldade de aprendizagem e descontrole urinário e fecal².

No entanto, embora a mielomeningocele seja uma importante causa de incontinência urinária e fecal, não é a única condição que ocasiona esse tipo de sintoma. Pacientes com trauma craniano encefálico e lesão medular, por exemplo, também podem apresentar perdas involuntárias de urina e fezes.

Com a aprovação deste PL nos termos propostos pela autora, certamente haverá impacto positivo na saúde pública, uma vez que diversos

¹ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/artigos/mielomeningocele_nutricao_proposta_protocolo_atendimento.pdf

² <http://www.scielo.br/pdf/rpp/v26n4/a11v26n4.pdf>

pacientes serão beneficiados por essa terapia, que tem se mostrado bem-sucedida na melhora dos sintomas a ela associados³.

No entanto, acreditamos que, se estendermos o alcance deste PL, poderemos favorecer ainda mais pacientes, uma vez que a eletroestimulação neuromuscular é um recurso fundamental na conduta fisioterapêutica para o processo de reabilitação da incontinência urinária e fecal que, como mencionamos, tem diversas causas.

Sabemos que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, compete ao Estado oferecer todos os cuidados de saúde cabíveis aos cidadãos, dentro do estágio de avanço do conhecimento científico vigente e da necessidade do paciente. Todavia, no caso da saúde, em que as demandas são infinitas e os recursos são insuficientes, é necessário que se normatizem políticas públicas, mediante aprovação de instrumentos legais que sirvam de base para que os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) possam exigir o cumprimento da garantia constitucional da integralidade da saúde.

Com a aprovação deste PL, na forma do Substitutivo, que lhe conferiu um escopo mais ampliado, nós, Representantes do Povo, contribuiremos para a ampliação do número de procedimentos oferecidos ao usuário do SUS. Dessa forma, franquearemos ao cidadão brasileiro o acesso a novas possibilidades terapêuticas, que poderão contribuir para o alcance mais efetivo do seu bem-estar.

Em razão do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 1.861, de 2019, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

³ <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs00384-011-1328-z>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.861, DE 2019

Dispõe sobre o tratamento fisioterapêutico por eletroestimulação de pacientes com incontinência urinária e fecal no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão do tratamento fisioterapêutico por eletroestimulação dos pacientes diagnosticados com incontinência urinária e/ou fecal, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Fica incorporado ao Sistema Único de Saúde o tratamento fisioterapêutico por eletroestimulação aos pacientes com diagnóstico de incontinência urinária e/ou fecal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora